



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE IBIRUBÁ

VARA JUDICIAL

Rua Flores da Cunha, 777

Processo nº: 105/1.13.0000503-4 (CNJ: 0000947-20.2013.8.21.0105)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Carla Adriana de Mello Alf
Carla Adriana de Mello Alf
Réu: Réu Ignorado
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ralph Moraes Langanke
Data: 15/09/2014

Vistos etc.

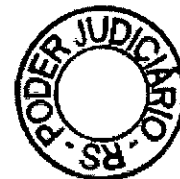
CARLA ADRIANA DE MELLO ALF, já qualificada, ingressou perante este Juízo, em 27.03.2013, com o presente pedido de Recuperação Judicial, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão.

Em 12.04.2013 foi deferido o processamento da recuperação (fls. 355-357).

Edital publicado à fl. 389.

A recuperanda interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o a sustação dos efeitos dos protestos ou abstenção de novas indicações pelos credores (fl. 364), que foi provido pelo Egrégio TJRS (fls. 379-386).

Petição da recuperanda postulando a reabertura do prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial, pois não possui condições econômico-financeira para recolher os valores para a publicação dos editais (fls. 377-378) e lhe foi



deferido o benefício da AJG pelo TJRS, pedido que restou deferido (fl. 378).

Em 10.07.2013, a recuperanda apresentou o Plano de Pagamento (fls. 473-484).

Petição da recuperanda postulando a dilação do prazo para a apresentação do laudo econômico financeiro (fls. 485/486).

Decisão à fl. 487, indeferindo a prorrogação de prazo, pois se trata de prazo legal e improrrogável.

A recuperanda arguiu a ocorrência de nulidades processuais (fls. 493-497) e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a prorrogação de prazo para a entrega do laudo econômico financeiro (fls. 498-508).

Acostou-se aos autos ofício da Quinta Câmara Cível do TJRS (fl. 512), concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela recuperanda.

Laudo econômico financeiro acostado às fls. 518-548.

Decisão monocrática do TJRS às fls. 579-586, negando seguimento ao Agravo de Instrumento.

A recuperanda noticiou a interposição de Agravo Regimental (fl. 567).

Agravo Regimental às fls. 588-596, negando seguimento ao recurso.

O MP emitiu declinando de intervir no feito.

É O BREVE RELATO.



Cuide-se de processo de recuperação judicial, que tem como faculdade principal o restabelecimento da empresa em crise, buscando o retorno da saúde econômica da sociedade. Segundo Amador Paes de Almeida *"a recuperação judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta"*.¹

Para que seja viável o processamento e continuação da recuperação, necessário que a empresa em dificuldade apresente plano de recuperação, na forma do art. 53, da LRF, sendo que o laudo econômico-financeiro deve integrar o respectivo plano.

Assim, dispõe o art 53 da Lei de Recuperação e Falência:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.(grifei)

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo

¹ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 304.



aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

É sabido que o plano de recuperação constitui o alicerce central da recuperação, pois através dele é possível constatar se a empresa possui potencial para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

“A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara”.²

Dessa forma, constata-se que a empresa em recuperação não atendeu a um dos requisitos essenciais para prosseguimento da ação de recuperação judicial, qual seja, apresentação de laudo econômico-financeiro dentro do prazo estabelecido no art. 53 da LRF.

Considerando que o prazo para a apresentação do plano de

² COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 158.



recuperação foi reaberto (fl. 387), sendo que a intimação da reabertura do prazo foi disponibilizado no DJE em 17.05.2013 (sexta-feira), publicação considerada no dia 20.05.2013 (segunda-feira), sendo que o prazo do art. 53 da LEF passou a fluir no dia 21.05.2013 (terça-feira) e findou em 19.07.2013 (sexta-feira).

Destarte, somente na data de 10.07.2013 (fls. 473-484), a recuperanda apresentou o plano de recuperação, sem o laudo econômico-financeiro, um dos requisitos essenciais para o prosseguimento da recuperação.

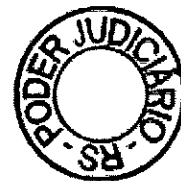
O laudo econômico-financeiro somente foi acostado aos autos em 25.10.2013 (fls. 517-548).

Assim, decorrido o prazo para a apresentação do plano de recuperação e deixando a recuperanda de coligar aos autos o laudo econômico-financeira, requisito essencial para verificar a viabilidade econômica-financeira, possível se mostra a convolação imediata em falência.

Assim, outra solução não resta senão a quebra da empresa.

Assim, face às razões a CARLA ADRIANA DE MELLO ALF, já qualificada, com fulcro no art. 73, II, da LRE, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 12h, determinando o que segue:

a) Nomeio como Administrador Judicial o mesmo profissional que atuou na Recuperação Judicial na mesma qualidade - **Fabício Nedell Scalzilli** -, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.



b) Declaro como termo legal a data de 17/12/2012, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da LRF, observando-se o disposto nos artigos 74, 130 e 131.

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, e que devem serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) Cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) Proceda-se à lacração do estabelecimento, pois não é caso de autorizar a continuidade provisória das atividades, a teor do que estabelece o art. 109



624

da Lei 11.101/05.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, **determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida** pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, VII, do mesmo diploma legal.

j) Intime-se a Falida para que traga aos autos relação atualizada de credores, conforme art. 104 da LRF.

k) Oficie-se à CGJ, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ibirubá, 15 de setembro de 2014.

Ralph Moraes Langanke,

Juiz de Direito